



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER À MENSAGEM Nº 18, PLOG Nº 12 DE 26 DE ABRIL DE 2021.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº ____ /2021**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

I – RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 18 de 2021, do Governo do Estado dispondo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 12 de abril de 2021 que tem a seguinte ementa: **“ Retifica a redação dos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 7.377, de 11 de maio de 2020.”**

Em suas razões o Governo do Estado visa promover retificações na Lei nº 7.377, de 11 de maio de 2020, adequando seu texto às exigências formais nas operações de créditos. O objetivo do Executivo é fazer a correção de redação de texto legal em três oportunidades:

A primeira, retifica a redação do art. 2º apenas para incluir a cláusula "pro solvendo" às garantias ofertadas na operação de crédito autorizada pela Lei nº 7.377/2020. Vejamos:

Como é:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Como ficará:

*"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantias à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, **a modo pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."*

A segunda retificação contida no Projeto corrige a redação do art. 4º tão somente para inserir a conjunção aditiva "e", em vez da conjunção alternativa "ou", pela óbvia razão de que devem constar na previsão orçamentária as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, isto é, a previsão orçamentária para ambos e não de um ou de



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

outro como uma interpretação literal poderia sugerir em relação à redação atual do art. 4º da Lei nº 7.377/2020. Vejamos:

Como é:

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Como ficará:

"Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei."

A terceira retificação proposta no Projeto de Lei, por fim, dá-se para inserir parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377/2020, a autorização para a dispensa de emissão de nota de empenho, conforme previsão contida no § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Vejamos:

Como ficará:

"Art. 6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Assim dispõe a Lei 4.320/ 60:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

Passando a análise sobre a constitucionalidade do referido projeto, observo que o mesmo encontra-se de acordo com o art. 75 da Constituição do Estado quanto à sua iniciativa bem como quanto ao teor da matéria objeto desta proposição.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável a Constitucionalidade do referido projeto.

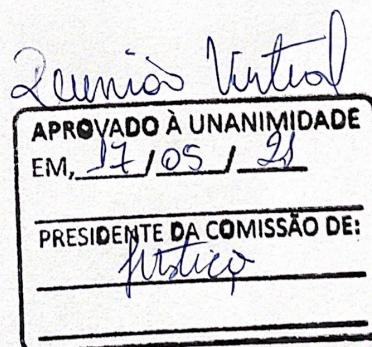
II – DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo **acatamento do voto do relator** () Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 17 de maio de 2021.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator



Dep. Georgeano Neto.
Dep. Severo Eulálio
Dep. Francisco Limma
Dep. Mourão
Dep. Liza Carvalho